

LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 16 DE JULHO DE 2019

“Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2018.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.

II- um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH;

IV- um representante da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB;

V - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 23.

IV- administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além da formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 24. O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 28. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo distribuir e definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares, juntamente com o CMDCA conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a respeito.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, preferencialmente os que possuem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes, inclusive por assistente social.

Art. 37. A utilização de consultorias, assessorias ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 38.

I - subsidiar o Gabinete do Prefeito, no qual está vinculado, sobre a elaboração a sua proposta orçamentária anual;

Art. 39. O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 40.

§ 1º Será aplicável, no que couber, a legislação eleitoral.

Art. 41.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/90, pela legislação municipal e resoluções do CONANDA se a comissão eleitoral assim julgar necessário.

Art. 45. Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político e econômico, apurado em procedimento próprio presidido pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual decisão, recurso ao Chefe do Executivo, caso tal providência não tenha sido iniciada ou concluída até a data da posse.

Art. 47.

V - comprovação de 03 (três) anos de experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou



jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA;

VII - apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação integral sob as penas da Lei, a partir da posse;

Art. 48.

I - A prova de conhecimentos versará sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações correlatas, bem como, realizarão avaliação de saúde e psicológica na forma do edital;

Art 61. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação integral, vedado o exercício de outra profissão ou atividade em horários concomitantes com aqueles previstos para a sua função no Conselho Tutelar.

Art. 73.

VII - exercer outra atividade pública ou privada remunerada no horário de expediente.

Art. 77.

§ 1º O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 78.

§ 2º A comprovação dos fatos previstos no art. 75, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 84.

I - a Comissão Sindicante nomeada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos deverá elaborar parecer, podendo ser aprovado ou não.

III – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, aprovando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomará todas as providências, designando, por meio de portaria, quem deverá compor a comissão processante, de maneira imparcial;

Art. 2º Fica acrescido o inciso VII, o § 1º e o § 2º ao art. 12; o § 3º ao art. 32; o § 2º ao art. 40; os incisos XIV, XVIII e XX ao art. 73 todos na Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 12.

VII – um representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os representantes indicados pelas Secretarias devem ser servidores de cargo efetivo.

§ 2º Caso o membro indicado pelo Poder Executivo seja eleito presidente do CMDCA, deverá ser afastado de suas atividades da Secretaria de origem até o final do mandato.

Art. 32.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares ficam vinculados ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40.

§ 2º O Município de Rio Branco poderá contratar uma banca técnica para auxiliar o CMDCA no processo unificado dos membros do Conselho Tutelar, devidamente justificado, conforme a Lei de Licitações.

Art. 73.

XIV - executar serviços e programas de atendimento à crianças e adolescentes que sejam da responsabilidade dos órgãos das áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme previsto na alínea 'a' do inciso III do art. 136 da Lei 8.069/90 (ECA);

XVIII - recusar-se ou omitir-se a prestar atendimento;

XX - violar sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar.

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do art. 12, o parágrafo único do art. 39 e o art. 96 da Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 4º Ficam ratificados os atos praticados, descobertos pelo término do mandato dos Conselheiros Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rio Branco, e autorizada a prorrogação por mais trinta dias do mandato destes Conselheiros.

Art. 5º Fica excepcionalmente autorizada a recondução, por mais uma vez, dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em exercício na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os pleitos seguintes, será aplicado o limite de uma recondução para os membros do referido Conselho, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 2.150/2015.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 16 de julho de 2019, 131° da República, 117° do Tratado de Petrópolis, 58° do Estado do Acre e 136° do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº 12.596 DE 18 / 07 / 19
Pág. Nº. 64-65